

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2348/79

INTERESSADO : GIULLIANO VITOR DE SOUZA

ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato  
(a) (s) sem idade legal

RELATOR : Cons. GERALDO RAPACCI SCABELLO

PARECER CEE N° 1794 /79 CEPG Aprov. em 19 / 12 /79

I - RELATÓRIO

A senhora CLIONICE LOURDES CUCICK DE SOUZA  
..... solicita deste Conselho a con-  
validação da matrícula de GIULLIANO VITOR CUCICK DE SOUZA .....  
na 1º série do 1º Grau do (a) Esc. Sociedade Pró-Melhoramentos, Jardim Sta Maria  
efetuada em 1979, contrariamente, ao que preceitua a Deliberação  
CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:

- requerimento da progenitora
- Atestado da Diretora
- certidão de nascimento
- atestado de aproveitamento

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

Parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos deste natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1979 está (ão) cursando a 1ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) GIULLIANO VITOR CUCICK DE SOUZA efetuada em 1979, na 1ª série da Escola de 1º Grau Sociedade Pró-melhoramentos Jardim Sta Maria de Santos. Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1979.

Advirta-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77.

São Paulo, Geraldo Rapacci Scabello

a) Cons.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator. Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do ensino do Primeiro Grau, em 18 de dezembro de 1979

a) Conselheiro Honorato De Lucca

Presidente- art. 13 § 3º do Reg. do CEE.